



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720170/2012-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.841 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EMPRESA CINDIDA NÃO EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

As previsões contidas no artigo 5º, inciso III, e § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 207 do RIR/99 não devem se sobrepor ou mesmo ultrapassar os limites contidos no art. 132 do CTN, razão pela qual resta impossível a responsabilização tributária por sucessão da empresa que absorver parcela da empresa cindida mas não extinta como acontece na hipótese de cisão parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 8266-8267) contra a decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.469, de 10/08/2016, por meio do qual o colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, e, no que importa aos presentes embargos, por unanimidade de votos, afastou a responsabilidade da empresa Hipermarcas, nos termos do voto do Relator.

A ementa encontra-se assim redigida, no ponto que importa ao presente:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA CINDIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo ocorrido o encerramento das atividades da empresa cindida é inaplicável a regra de responsabilização tributária por sucessão prevista no art. 132 do CTN.”

Aduz a embargante a existência de omissão no julgado. Transcreve-se a seguir, excertos da exposição da embargante:

“A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF afastou a responsabilidade solidária da empresa Hipermarcas, afirmando que o único fundamento legal utilizado, art. 132 do CTN, era incompatível com a cisão parcial. Vejamos:

(...)

Contudo, a análise dos autos indica que a Fiscalização também utilizou como fundamento legal, o art. 129 do CTN, o art. 5º do Decreto-lei nº 1598/77 e o art. 207 do RIR/99. Vejamos (TVF):

(...)

Registre-se que o art. 5º do Decreto-lei nº 1598/77 e o art. 207 do RIR/99 expressamente atribuem responsabilidade às pessoas jurídicas em casos de cisão parcial. E sobre as suas aplicações, a e. Turma não se manifestou.

(...)

Em face do exposto, a União requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma, sanando a omissão, justifique o afastamento do art. 129 do CTN, do art. 5º do Decreto-lei nº 1598/77 e do art. 207 do RIR/99, também utilizados pela Fiscalização como fundamento legal para a responsabilização da empresa Hypermarcas S/A.”

Os Embargos foram admitidos .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

Os presentes Embargos de Declaração se referem, basicamente ao fato do acórdão ora embargado ter efetuado a análise da responsabilidade tributária da empresa HYPERMARCAS tão somente do enfoque do art. 132 do CTN, ao passo que a fiscalização havia fundamentado a responsabilidade tributária também em outros dispositivos legais que são o artigo 5º, inciso III, e § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598/77 e o art. 207 do RIR/99.

De fato, o acórdão ora embargado não se pronunciou acerca do artigo 5º, inciso III, e § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 207 do RIR/99, restando, portanto, procedente o argumento da ora Embargante quanto à omissão identificada.

Assim, para fins de sanar tal vício do acórdão embargado, passo a fazer tal análise.

Da responsabilidade tributária da empresa HYPERMARCAS à luz do artigo 5º, inciso III, e § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 207 do RIR/99

Para iniciar a análise da responsabilidade tributária da empresa HYPERMARCAS, transcrevo abaixo, as normas utilizadas como fundamento do fisco:

"Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial; "

" Art. 207. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172, de 1966, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º):

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, § 1º):

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V."

Pois bem. Do ponto de vista de hierarquia das normas, tenho que o art. 132 do CTN se sobrepõe aos demais dispositivos legais acima citados quanto à responsabilização solidária no caso de cisão.

Isso porque, temos que o art. 146, inciso III da CF/88 prevê que cabe somente à Lei Complementar definir normas gerais em matéria tributária, incluindo-se a definição de contribuintes e, naturalmente, dos respectivos responsáveis.

Ora, de nada adiantaria a reserva de definição de contribuinte à Lei Complementar e deixar um campo livre à Lei Ordinária para definir os responsáveis tributários. Se assim fosse, teria o legislador ordinária total liberdade para alcançar qualquer pessoa sob a alcunha de responsável.

Neste sentido, temos que o CTN, que possui status de Lei Complementar, dispõe de forma exaustiva sobre as diversas formas de responsabilização tributária, seja solidária, pessoal ou por sucessão que é aquela que nos interessa no presente caso.

A responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 132 do CTN, conforme já debatido nos autos deste processo e decidido no acórdão ora embargado, não prevê a cisão parcial como uma das possíveis hipóteses de responsabilização. Neste caso, a responsabilização da empresa que absorver a parcela cindida.

Tendo em vista que o CTN que possui competência constitucional para tanto, não prevê a cisão parcial como hipótese de responsabilização tributária por sucessão, não poderia uma lei ordinária o fazê-lo.

Assim, entendo que as previsões contidas no artigo 5º, inciso III, e § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 207 do RIR/99 não devem se sobrepor ou mesmo ultrapassar os limites contidos no art. 132 do CTN, razão pela qual entendo impossível a responsabilização tributária por sucessão da empresa que absorver parcela da empresa cindida mas não extinta como acontece na hipótese de cisão parcial.

Contudo, no presente caso, é válido também fazer uma análise fática da situação à luz do Princípio da Razoabilidade.

Isso porque, patrimônio da empresa autuada (Johnson & Johnson) somava à época um montante aproximado de R\$ 3 bilhões e sofreu uma redução de R\$ 1,6 milhão em razão da cisão parcial da parcela absorvida pela empresa Hypermarcas.

Em outras palavras: a parcela cindida e absorvida pela empresa Hypermarcas correspondeu a cerca de 0,05% do PL da Johnson & Johnson. Vejam, são 0,05%.

Por outro lado, o que se discute nos presentes autos é a possibilidade de responsabilização de uma empresa que adquiriu uma parcela de R\$ 1,6 mio da empresa autuada por uma dívida de cerca de R\$ 1 bilhão. Não é preciso muito esforço para perceber a total ausência de razoabilidade em tal situação que não se justifica sob qualquer enfoque de análise.

Diante de tais situações de fato e de direito presentes no presente caso, entendo deva ser mantida a decisão que afastou a responsabilização tributária por sucessão da empresa Hypermarcas.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão recorrida.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

